COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.934, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado FREI ANASTACIO

RIBEIRO

Relator: Deputado PASTOR GIL

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.934, de 2019, cujo autor é o nobre Deputado Frei Anastácio Ribeiro. A proposição acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e modifica o art. 262 da mesma Lei, para determinar a criação, pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme vier a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), do Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA).

Nesse contexto, o CNUVA deverá: conter, pelo menos, dados relativos ao Renavam, à placa do veículo, ao código de chassi e ao ano, modelo e cor do veículo; e estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico. Ainda, deverão ser incluídos no CNUVA os veículos furtados ou roubados, que venham a ser recuperados pelos órgãos policiais competentes.





Por fim, o art. 262 da Lei nº 9.503, de 1997, passaria a vigorar com acréscimo de um parágrafo, para incluir, no CNUVA, os veículos apreendidos em decorrência de penalidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar a criação, pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme vier a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), do Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA).

Segundo o Autor do projeto, "o sistema de gerenciamento de veículos apreendidos, seja por roubo ou furto, seja no cometimento de infração de trânsito é falho. Muitas vezes o veículo encontra-se localidade diferente da de seu proprietário, que não consegue localiza-lo a contento." Portanto, propõe-se a criação do CNUVA, a ser disponibilizado para consultas para autoridades policiais e administrativas, bem como para o cidadão que perdeu o bem.





É necessário registrar que a ideia da transparência com relação à localização desses veículos deve ser almejada. Além disso, acolhemos o objetivo de que a disponibilização da informação seja prestada de forma centralizada, rápida e de fácil acesso a todos os cidadãos.

Não obstante nosso posicionamento favorável ao mérito da matéria, entendemos ser necessária a reformulação da proposição por meio de um Substitutivo. Explicamos.

Em primeiro lugar, achamos mais conveniente alterar o dispositivo do CTB que será modificado, tendo em vista as necessárias acomodações que serão trazidas pelo projeto ora em exame.

Em seguida, também entendemos não ser possível obrigar os órgãos policiais a alimentarem o CNUVA, como dispõe a redação original. Além disso, o art. 262 do CTB foi revogado pela Lei nº 13.281, de 2016, portanto não pode receber a alteração pretendida.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.934, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PASTOR GIL Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.934, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para criar o Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para criar o Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA).

Art. 2° O art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXII:

Art.	19	 	 	 	
	_				

XXXII - organizar, manter e atualizar o Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA), que deverá:

- a) conter dados e características necessários à identificação dos veículos apreendidos armazenados em depósitos de órgãos públicos;
- b) conter informações sobre a localização do depósito do órgão público onde se encontra o veículo;
- c) estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.







Deputado PASTOR GIL Relator



